RESOLUÇÃO Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 1991

Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

I - DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO

- Art.1° O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:
- I prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de despedida sem justa causa;
- II auxiliar o trabalhador que requerer o Seguro-Desemprego na busca de novo emprego podendo, para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

II - DA HABILITAÇÃO

- Art. 2º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador despedido sem justa causa, que comprove:
- I ter recebido salários consecutivos, no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da despedida, de uma ou mais pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas às jurídicas;
- II ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III não estar em gozo de qualquer beneficio previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Beneficios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
 - IV não estar em gozo de auxílio-desemprego;
- V não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. Considera-se um mês de atividade, para efeito do item II do artigo 2º, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Art. 3º A comprovação dos requisitos citados no *caput* e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita:
 - I mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;

- II pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho TRCT, instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nº 3.750, de 23 de novembro de 1990, desde que devidamente quitado, ou de outro documento utilizado para o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;
 - III por meio de documentos e carnês de contribuições previdenciários, se for o caso;
- IV mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo próprio trabalhador.

III - DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

- Art. 4º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de despedida que deu origem à primeira habilitação.
- Art. 5º O valor do benefício será fixado em cruzeiros, na data de sua concessão, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor I NPC.
- §1º As faixas salariais a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, observado o disposto nos itens I e II da Resolução nº 15, de 26 de abril de 1991, deste Conselho.
- §2º Para fins de apuração do beneficio, será considerada a média dos salários dos três últimos meses de trabalho, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, observado o disposto no item III da Resolução nº 15, de 26 de abril de 1991, deste Conselho.
 - §3º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
- §4º Ainda que não tenha o empregado trabalhado integralmente em qualquer dos 3 (três) últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho.
- §5º Na hipótese de o trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base ambas as parcelas.
- §6º Quando o beneficiário perceber salário por quinzena, por semana ou por hora, o valor do seu Seguro-Desemprego será calculado com base no que seria o seu salário mensal equivalente, tomando-se por base, para essa equivalência, o mês de 30 (trinta) dias ou 220 (duzentas e vinte) horas.
- §7º Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação de serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido, do mesmo empregador, os 3 (três)

últimos salários, o valor do beneficio basear-se-á na média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

- Art. 6º O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:
- I morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;
- II grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, quando será pago ao seu curador, provisório ou definitivo, ou ao procurador admitido pela Previdência Social.
- Art. 7º A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo, desde que satisfeitas as condições arroladas no artigo 2º desta Resolução, com exceção do item II.
- Art. 8º No ato da despedida, o empregador fornecerá ao trabalhador o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa CD, nos quais deverão constar as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao Seguro-Desemprego.
- Art. 9º O trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua demissão, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou do Sistema Nacional de Emprego Sine.
- §1º No caso das localidades onde não existam os órgãos citados no *caput* deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego SD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
 - §2º No ato da entrega do requerimento, o órgão recebedor fornecerá comprovante.
- Art.10. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social enviará documento de Pagamento do Seguro-Desemprego DSD ao domicílio bancário previamente escolhido pelo trabalhador habilitado.
- §1º Haverá comunicação ao interessado sempre que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social proceder à mudança do domícilio bancário originalmente escolhido.
- §2º Na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.
- §3º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recursos ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência.

IV - DO PAGAMENTO

- Art.11. Ressalvados os casos previstos no artigo 6º desta Resolução, o beneficio será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação:
 - a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- b) do documento de identificação no Programa de Integração Social PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP;
 - c) da Comunicação de Dispensa CD;
 - d) do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho TRCT, devidamente quitado;
- e) de documento de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, ou comprovante do comprometimento da sua utilização com a aquisição da casa própria.
- §1º O agente pagador deverá conferir os critérios de habilitação e registrar o pagamento da parcela na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, sobrepondo o carimbo autografado do caixa nas folhas de "anotações gerais".
- §2º Para efeito de comprovação de pagamento do benefício, utilizar-se-á o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego DSD.
- Art.12. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data de despedida.
- §1º O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subseqüentes para cada mês de desemprego, ou no último período de desemprego, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de desemprego.
- §2º As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

V - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

- Art.13. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:
- I admissão do trabalhador em novo emprego;
- II início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
 - III início de percepção de auxílio-desemprego.

Parágrafo único. Caso o motivo da suspensão tenha sido a admissão em novo emprego, o que implica não-recebimento integral do Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá receber as parcelas restantes do mesmo período aquisitivo, desde que venha a ser novamente despedido sem justa causa.

Art.14. O Seguro-Desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente

com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias à

habilitação;

III - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Seguro-

Desemprego será cancelado por 2 (dois) anos, dobrando-se este prazo em caso de

reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seus postos,

e o Sistema Nacional de Emprego - Sine, auxiliarão o trabalhador desempregado na busca de

novo emprego, podendo, ainda, promover sua reciclagem profissional.

Art.16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a

Instrução Normativa MTb nº 4, de 13 de fevereiro de 1990, e demais disposições em contrário.

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 27 / 08 / 1991 PÁG.(s) : 17712 a 17713

SEÇÃO 1